AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2071400 - PA (2023/0147323-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	LUIS FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MANOEL MENDES NETO - PA008021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE AGRESSÕES TIDAS COMO ILEGAL PRATICADAS POR POLICIAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a indenização por danos materiais e morais em razão de agressões tidas como ilegais praticadas por parte de policiais militares. Na sentença, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito dada a ocorrência da prescrição. No Tribunal *a quo,* a sentença foi anulada e foi determinado o retornos dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. Interposto recurso especial, negou-se o provimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Na espécie, considerada a premissa fática descrita pelo órgão julgador *a quo*, não há como negar a clara relação entre as esferas cível e criminal para o fim de permitir à parte o exercício da pretensão indenizatória.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior segundo o qual "o termo inicial da prescrição para as ações de indenização por dano moral é o momento da efetiva ciência do dano em toda sua extensão, em obediência ao princípio da actio nata, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparação de dano antes dele ter ciência" (REsp n. 1.809.204/DF, repetitivo, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 24/2/2021.)

IV - Entretanto, não tem início o prazo prescricional, na hipótese

Documento eletrônico VDA38541369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:53
Código de Controle do Documento: 507d9f59-2ec2-46a8-bcd6-96235d515ab8

em que a pretensão indenizatória (civil) se origina de fato criminoso e é necessária a apuração da responsabilidade pela prática do ato gerador do dano à vítima. Essa é a regra estabelecida pelo Código Civil, no art. 200: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". A respeito dessa regra, este Tribunal Superior tem firme orientação no sentido de que "a aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)" (REsp 1.135.988/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/10/2013). Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.214.450/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; e AgInt no REsp n. 1.985.362/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38541369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:53
Código de Controle do Documento: 507d9f59-2ec2-46a8-bcd6-96235d515ab8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2071400 - PA (2023/0147323-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	LUIS FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MANOEL MENDES NETO - PA008021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE AGRESSÕES TIDAS COMO ILEGAL PRATICADAS POR POLICIAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a indenização por danos materiais e morais em razão de agressões tidas como ilegais praticadas por parte de policiais militares. Na sentença, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito dada a ocorrência da prescrição. No Tribunal *a quo,* a sentença foi anulada e foi determinado o retornos dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. Interposto recurso especial, negou-se o provimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Na espécie, considerada a premissa fática descrita pelo órgão julgador *a quo*, não há como negar a clara relação entre as esferas cível e criminal para o fim de permitir à parte o exercício da pretensão indenizatória.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior segundo o qual "o termo inicial da prescrição para as ações de indenização por dano moral é o momento da efetiva ciência do dano em toda sua extensão, em obediência ao princípio da actio nata, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparação de dano antes dele ter ciência" (REsp n. 1.809.204/DF, repetitivo, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 24/2/2021.)

IV - Entretanto, não tem início o prazo prescricional, na hipótese

Documento eletrônico VDA38250368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:37:24
Código de Controle do Documento: 5746d6c6-9b5b-4eb0-9873-0f2e23a02540

em que a pretensão indenizatória (civil) se origina de fato criminoso e é necessária a apuração da responsabilidade pela prática do ato gerador do dano à vítima. Essa é a regra estabelecida pelo Código Civil, no art. 200: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". A respeito dessa regra, este Tribunal Superior tem firme orientação no sentido de que "a aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)" (REsp 1.135.988/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/10/2013). Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.214.450/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; e AgInt no REsp n. 1.985.362/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃOPOR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE AGRESSÕES TIDAS COMOILEGAL PRATICADAS PELO ESTADO DO PARÁ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO ATO QUE VIOLARA O SUPOSTO DIREITO DORECORRENTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS ONZE ANOS DA OCORRÊNCIA DOFATO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DIREITO DO AUTORPELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QUE,TODAVIA, PASSAR FLUIR DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇADEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. CAUSANÃO MADURA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARAPROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME.1-O objeto recursal restringe-se ao tema relativo à ocorrência ou não da prescrição quinquenal no pleito do autor, referente ao pedido de indenização por danos morais e materiais causado por agressões sofridas por policiais militares. 2- Com efeito, é certo que o prazo de ajuizamento de ação em desfavor da Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, ponto este em que existe consenso entre as partes litigantes. 3- A jurisprudência do STJ orienta-se de que, o lapso prescricional da pretensão indenizatória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal, quando a conduta ilícita supostamente perpetrada pela parte ré se originar de fato a ser apurado também no

Documento eletrônico VDA38250368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:37:24
Código de Controle do Documento: 5746d6c6-9b5b-4eb0-9873-0f2e23a02540

juízo criminal.4-Desse modo, resta induvidoso que a pretensão do ora apelante não foi atingida pela prescrição, devendo serem remetidos os autos ao juízo de origem para processamento e julgamento do mérito do pedido, a fim de se evitar supressão de instância.5-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

> Em verdade, o caso concreto desafia a aplicação do art. 1º,do Decreto 20.910/32 e a demanda foi proposta quando já expirado o prazo prescricional (fatos supostamente ocorreram em 11.11.2005 e a inicial proposta em 28.3.2014).
>
> [...]
>
> Não há como ser aplicado o art. 200, do Código Civil, tendo em vista que não há essa dependência entre as instâncias penal e civil, como o ente público estadual demonstrou em seu REsp, pelo que restam afastados os precedentes citados por esse Exmo. Relator.
>
> No caso concreto, as instâncias são totalmente autônomas e, nos processos penais, não foi reconhecida qualquer violação ao direito do autor que posteriormente poderia ser objeto de ação civil. Não houve sentença penal condenatória, como já mencionado anteriormente pelo ente público (em um processo penal ocorreu transação penal e no outro foi decretada a prescrição).
>
> Portanto, Exmo. Relator, não ocorreu, no caso concreto, a premissa fática relacionada à prejudicialidade entre as instâncias penal e civil que poderia provocar a aplicação do art. 200, do Código Civil. Não há sentença penal condenatória que indique o que o autor sofreu lesão corporal ou tenha sido detido sem as formalidades legais ou com abuso de poder, razão pela qual a pretensão contida nesta ação não tem amparo ou qualquer ligação com sentença penal –INEXISTE QUALQUER PREJUDICIALIDADE/ DEPENDÊNCIA OU MESMO LIGAÇÃO ENTRE AS AÇÕES, pelo que deve ser afastada a aplicação do dispositivo do Código Civil e dos precedentes apontados na decisão agravada.
>
> [...]
>
> Não há prejudicialidade a ensejar a incidência do art. 200, do Código Civil, pelo que a prescrição deve ser decretada. A propósito, vale repisar que, como o próprio autor indicou na petição inicial, no primeiro processo criminal houve a transação penal e no outro foi proferida sentença reconhecendo a prescrição, ambos em benefício dos agentes públicos.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

> Conforme relatado, o objeto recursal restringe-se ao tema relativo à ocorrência ou não da prescrição quinquenal no pleito do autor, referente ao pedido de indenização por danos morais e materiais causado por agressões sofridas por policiais militares.
>
> Especificamente sobre a prescrição quinquenal, no presente caso, a questão é definir qual seria o marco inicial da contagem do prazo de cinco anos nas demandas relativas à indenização por danos morais decorrente de prisão ilegal praticada pelo poder público.
>
> [...]
>
> Tal previsão pode ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 63 do Código

Documento eletrônico VDA38250368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:37:24
Código de Controle do Documento: 5746d6c6-9b5b-4eb0-9873-0f2e23a02540

de Processo Penal ("Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros") e o art. 91 do Código Penal, que, por sua, prescreve que "são efeitos da condenação", dentre outros, "torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime" (inc. I).

Diante das previsões legais acima referidas, não diviso presente, na espécie, o transcurso do referido prazo prescricional, tendo em vista que até o momento da interposição do presente recurso o processo criminal ainda não havia transitado em julgado.

[...]

Desse modo, os supostos danos ocasionados ao recorrente decorreram dos atos lesivos advindos de agressões por policiais militares, tidas como ilegal, razão pela qual não há como afastar a relação de subordinação existente entre a ação indenizatória e a apuração dos fatos na esfera criminal.

Assim, somente se faz possível a contagem do termo inicial do prazo de prescrição a partir da prolação da sentença definitiva, no âmbito penal.

Na espécie, considerada a premissa fática descrita pelo órgão julgador *a quo*, não há como negar a clara relação entre as esferas cível e criminal para o fim de permitir à parte o exercício da pretensão indenizatória.

É pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior segundo o qual "o termo inicial da prescrição para as ações de indenização por dano moral é o momento da efetiva ciência do dano em toda sua extensão, em obediência ao princípio da actio nata, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparação de dano antes dele ter ciência" (REsp n. 1.809.204/DF, repetitivo, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 24/2/2021.)

Entretanto, não tem início o prazo prescricional, na hipótese em que a pretensão indenizatória (civil) se origina de fato criminoso e é necessária a apuração da responsabilidade pela prática do ato gerador do dano à vítima. Essa é a regra estabelecida pelo Código Civil, no art. 200: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". A respeito dessa regra, este Tribunal Superior tem firme orientação no sentido de que "a aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação

Documento eletrônico VDA38250368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:37:24
Código de Controle do Documento: 5746d6c6-9b5b-4eb0-9873-0f2e23a02540

penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)" (REsp 1.135.988/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/10/2013.)

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO PENAL EM CURSO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE.
>
> 1. Nos termos da orientação firmada no âmbito desta Corte de Justiça, "Antes do trânsito em julgado da ação criminal não corre a prescrição quando a ação se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre a esferas cível e penal, nos termos do art. 200 do Có digo Civil" (AgInt no REsp n. 1.985.362/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).
>
> 2. No caso dos autos, a Corte de origem afirmou expressamente a relação de prejudicialidade entre as demandas postas em confronto, de modo que não merece provimento a tese de que deveria ser decretada a prescrição do pedido reparatório.
>
> 3 Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.214.450/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ANTERIOR AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
>
> III - Antes do trânsito em julgado da ação criminal não corre a prescrição quando a ação se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre a esferas cível e penal, nos termos do art. 200 do Código Civil..
>
> IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> VI - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.985.362/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

Documento eletrônico VDA38250368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:37:24
Código de Controle do Documento: 5746d6c6-9b5b-4eb0-9873-0f2e23a02540

provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38250368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:37:24
Código de Controle do Documento: 5746d6c6-9b5b-4eb0-9873-0f2e23a02540

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.071.400 / PA

Número Registro: 2023/0147323-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016618220168140100 100200820000377 16618220168140100

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	LUIS FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	MANOEL MENDES NETO - PA008021

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	LUIS FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	MANOEL MENDES NETO - PA008021

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38531903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:19:49
Código de Controle do Documento: dbe1ea1d-c92a-4a9e-866d-3a30348932dc